



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC nº 10.267/09

PBPREV. Aposentadoria Voluntária.
Assinação de prazo ao órgão de origem para restabelecimento da legalidade.

RESOLUÇÃO RC1 –TC- 00119 /2.010

A **1ª CÂMARA** DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do presente processo, que trata da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, concedida por ato do Presidente da PBprev à servidora **Maria Salete de Almeida Oliveira**, matrícula nº **130.936-6**, Professora de Educação Básica 3, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, e

CONSIDERANDO que a Auditoria, em seu relatório preliminar de fls. 45/46, sugeriu a notificação do Presidente da PBprev, para retificar o valor lançado em julho/2008, a fim de que conste tão somente a remuneração do servidor no cargo efetivo, R\$ 1.009,38, referente à soma das parcelas de vencimento (R\$ 649,91), adicional por tempo de serviço (R\$ 86,41), GED (R\$ 259,16) e V.P.I. (R\$ 14,91);

CONSIDERANDO que, após análise da defesa apresentada pelo responsável, a Auditoria constatou, em seu relatório de fls 68/70, que a Autarquia Previdenciária não atendeu às modificações sugeridas, no entanto, retificou o benefício nos termos do art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/03 c/c o § 5º do art. 40 da CF, que ampara os princípios da paridade e integralidade, haja vista esta regra ser mais vantajosa à aposentanda, resultando na reformulação dos cálculos proventuais e na retificação da Portaria – A – nº 1.215 , através da **Portaria – A – nº 0840**, fl. 61, concluindo pela concessão do competente registro, já que a aposentanda preenche os requisitos para tanto;

CONSIDERANDO que a beneficiária acostou documentação de fls. 71/79, requerendo a modificação do ato de fl. 61, tendo em vista que, até a data da publicação da EC nº 41/03, há havia preenchido todos os requisitos para se aposentar com arrimo na regra do art. 40 § 1º, inciso III, alínea “a” da CF, com a redação dada pela EC nº 20/98, o que lhe possibilitaria a incorporação da Gratificação Temporária Educacional – CEPES, gozando, ainda, dos benefícios da paridade e integralidade;

CONSIDERANDO que a Auditoria, em seu relatório derradeiro de fls. 80/82, constatou ser pertinente a defesa da beneficiária, sugerindo nova notificação da PBprev para que tome as seguintes providências: **a)** Elaborar nova portaria de retificação, conforme modelo nos autos, e **b)** Reelaborar os cálculos proventuais, incluindo a parcela de Gratificação Temporária Educacional – CEPES, porquanto percebida por mais de 6 anos consecutivos até dezembro de 2003,

CONSIDERANDO que, devidamente notificada, a autoridade competente deixou o prazo escoar sem apresentar qualquer manifestação/defesa;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC nº 10.267/09

CONSIDERANDO que o Ministério Público junto ao TCE-PB, através de cota, fl. 86, tendo em vista a relevância da documentação referente à aposentadoria da servidora Sra. **Maria Salete de Almeida Oliveira**, pugnou pela concessão de novo prazo ao Presidente da PBprev, Sr. João Bosco Teixeira, para que apresente os referidos documentos, sob pena de aplicação de multa com fulcro no art. 56, inciso IV, da LOTCE;

CONSIDERANDO os termos do Relatório da Auditoria, do Parecer oral Ministerial, o voto do Relator e o mais que dos autos consta;

RESOLVE, à unanimidade dos votos de seus membros, em sessão realizada nesta data:

Art. 1º - **ASSINAR** o prazo de 60 (sessenta) dias ao Presidente da PBprev, João Bosco Teixeira, para que elabore nova portaria de retificação, reformulando os cálculos proventuais, com inclusão da parcela de gratificação CEPES, nos termos do relatório da Auditoria de fls. 80/82, enviando a este Tribunal a comprovação das medidas adotadas, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais;

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Especial.
Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 21 de outubro de 2.010.

Cons. Umberto Silveira Porto
Presidente da 1ª Câmara – Relator

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

Representante do Ministério Público Especial